



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202208 - SC(2025/0084950-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : GILMAR ANTÔNIO PIAIA  
RECORRENTE : CRISLAINE PIAIA CASTANHA  
ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC015409  
RECORRIDO : JOAO CARLOS RANDON  
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609  
RAFAEL LENIESKY - SC011893  
MARCOS ANTONIO PERAZZOLI - SC012275  
JOSE LUIS MARIN - SC023991  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : KARLA REGINA STEFANI CARDOSO - SC019615  
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844  
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874  
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXPROPRIAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. INVALIDADE. PROCEDIMENTO LEGAL DESCUMPRIDO. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS.

#### I. Hipótese em exame

1. Ação anulatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/12/2024 e concluso ao gabinete em 4/9/2025.

#### II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é válida a alienação por iniciativa particular, quando desrespeitado o procedimento do art. 880, CPC, mas sem ocasionar prejuízos às partes.

#### III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Nos termos do art. 880, CPC: “Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário”. Trata-se da alienação por iniciativa particular.

5. O art. 880, §1º, CPC, impõe que “o juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem”.

6. Há flexibilidade do juiz para a fixação das condições de alienação por iniciativa particular, que devem ser adequadas às circunstâncias da hipótese e podem ser revisitadas, se necessário.

7. Na alienação por iniciativa particular, como regra geral, também incide a vedação à alienação por preço vil; entretanto, excepcionalmente, é possível que, diante das peculiaridades da situação em concreto, seja admitida a arrematação em valor menor ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, sem caracterizar preço vil. Precedente.

8. Eventuais invalidades da alienação por iniciativa particular dependerão da demonstração de prejuízo.

9. No recurso sob julgamento, inexistindo prejuízo aos recorrentes, decorrente da ausência de intimação quanto à alienação por iniciativa particular, descabidas a decretação de invalidade e as indenizações pretendidas.

#### **IV. Dispositivo**

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202208 - SC(2025/0084950-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : GILMAR ANTÔNIO PIAIA  
RECORRENTE : CRISLAINE PIAIA CASTANHA  
ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC015409  
RECORRIDO : JOAO CARLOS RANDON  
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609  
RAFAEL LENIESKY - SC011893  
MARCOS ANTONIO PERAZZOLI - SC012275  
JOSE LUIS MARIN - SC023991  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : KARLA REGINA STEFANI CARDOSO - SC019615  
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844  
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874  
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXPROPRIAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. INVALIDADE. PROCEDIMENTO LEGAL DESCUMPRIDO. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS.

#### I. Hipótese em exame

1. Ação anulatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/12/2024 e concluso ao gabinete em 4/9/2025.

#### II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é válida a alienação por iniciativa particular, quando desrespeitado o procedimento do art. 880, CPC, mas sem ocasionar prejuízos às partes.

#### III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Nos termos do art. 880, CPC: “Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário”. Trata-se da alienação por iniciativa particular.

5. O art. 880, §1º, CPC, impõe que “o juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem”.

6. Há flexibilidade do juiz para a fixação das condições de alienação por iniciativa particular, que devem ser adequadas às circunstâncias da hipótese e podem ser revisitadas, se necessário.

7. Na alienação por iniciativa particular, como regra geral, também incide a vedação à alienação por preço vil; entretanto, excepcionalmente, é possível que, diante das peculiaridades da situação em concreto, seja admitida a arrematação em valor menor ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, sem caracterizar preço vil. Precedente.

8. Eventuais invalidades da alienação por iniciativa particular dependerão da demonstração de prejuízo.

9. No recurso sob julgamento, inexistindo prejuízo aos recorrentes, decorrente da ausência de intimação quanto à alienação por iniciativa particular, descabidas a decretação de invalidade e as indenizações pretendidas.

#### **IV. Dispositivo**

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

## **RELATÓRIO**

**Relatora: Ministra Nancy Andrichi**

Examina-se recurso especial interposto por GILMAR ANTÔNIO PIAIA e CRISLAINE PIAIA CASTANHA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

**Recurso especial interposto em:** 13/12/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 4/9/2025.

**Ação:** “anulatória de venda direta com pedido alternativo de conversão em perdas e danos”, ajuizada por GILMAR ANTÔNIO PIAIA e CRISLAINE PIAIA CASTANHA em face de BANCO DO BRASIL S/A e de JOÃO CARLOS RANDON. Alegam os autores que, em sede de execução de título extrajudicial, o banco credor realizou venda direta de imóvel a terceiro. A venda direta, contudo, é nula, devido a vícios reconhecidos pelo TJ/SC.

**Sentença:** o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral.

**Acórdão:** o TJ/SC negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DIRETA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS EXECUTADOS. INSUBSISTÊNCIA. ATO REALIZADO IMEDIATAMENTE APÓS O LEILÃO JUDICIAL NEGATIVO, PARA O QUAL OS EXECUTADOS FORAM INEQUIVOCAMENTE INTIMADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, SEGUNDO O QUAL NÃO HAVERÁ DECLARAÇÃO DE NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. TESE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ fls. 617-623).

**Embargos de declaração:** opostos por GILMAR ANTÔNIO PIAIA e CRISLAINE PIAIA CASTANHA, foram rejeitados (e-STJ fls. 674-676).

**Recurso especial:** aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação (i) aos arts. 489, §1º, IV e 1022, I e II, e parágrafo único, II, CPC, tendo em vista haver omissões e contradições no acórdão recorrido; (ii) aos arts. 3º, 5º, 8º, 880, §1º, 884, I, 889, I, 895, II, E 903, §1º, I, pois houve “venda direta efetuada às escuras, sem observância das normas processuais que, repita-se, garante aos indivíduos um mínimo de segurança jurídica”. Sustenta “que a venda direta irregular (e nula) desencadeou vultoso prejuízo aos recorrentes, consubstanciado em perdas e danos e lucros cessantes, FACE O PROCEDIMENTO LEVADO A EFEITO SEM QUALQUER CIENTIFICAÇÃO DESTES”. Aduz que “se a parte recorrente tivesse ciência da venda direta, teria exercido seu direito de preferência e apresentado proposta” (e-STJ fls. 690-744).

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

O propósito recursal consiste em decidir se é válida a alienação por iniciativa particular, quando desrespeitado o procedimento do art. 880, CPC, mas sem ocasionar prejuízos às partes.

### 1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. O BANCO DO BRASIL S/A (“BANCO”) ajuizou execução de título extrajudicial em face de GILMAR ANTÔNIO PIAIA (“GILMAR”), João Valdemar e Etelvina.

2. GILMAR ofereceu bens imóveis à penhora, dentre eles o matriculado sob o n. 3879, em que residia sua filha CRISLAINE PIAIA CASTANHA (“CRISLAINE”) (o “Imóvel”). No primeiro leilão, não houve arrematação; no segundo leilão, houve arrematação parcial, que não incluiu o Imóvel.

3. GILMAR e CRISLAINE não estavam presentes nesta segunda hasta, mas sim Ademar (irmão de GILMAR e tio de CRISLAINE) e Cristian (filho de GILMAR, irmão de CRISLAINE).

4. Após encerrado o segundo leilão, JOÃO CARLOS RANDON (“JOÃO”) e seu advogado esclareceram dúvidas quanto ao preço do Imóvel junto à Sra. Leiloeira, que lhes informou sobre a possibilidade de alienação por iniciativa particular (ou “venda direta”).

5. O Imóvel, avaliado em R\$ 926.213,08, foi arrematado por JOÃO no valor de R\$ 472.368,67, à vista. A venda foi homologada pelo juízo e, na sequência, houve imissão na posse do adquirente.

6. **Na presente ação anulatória**, que subjaz o recurso especial ora em julgamento, discute-se a validade da aquisição de JOÃO, por iniciativa particular, ocorrida imediatamente após o segundo leilão.

## **2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

7. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

8. Na hipótese, alegam os recorrentes (i) contradição diante do reconhecimento de que não foram respeitados os requisitos do art. 880, §1º, CPC, mas decretação de validade da venda direta, por ausência de prejuízo; (ii) omissão em relação ao pedido de conversão em perdas e danos.

9. Entretanto o TJ/SC foi claro ao afastar a alegada invalidade da alienação por iniciativa particular e as pretensões indenizatórias, fundamentado na ausência de prejuízos comprovados pelos recorrentes.

10. O acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

11. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

## **3. DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA DO EXEQUENTE OU POR INTERMÉDIO DO CORRETOR OU LEILOEIRO PÚBLICO**

12. Nos termos do art. 880, CPC: “Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário”. Trata-se da alienação por iniciativa particular.

13. Entende a doutrina que a alienação por iniciativa particular consiste em modalidade de alienação forçada com caráter negocial e público. Apresenta vantagens em relação ao leilão judicial, como, por exemplo (I) a busca ativa e a cooptação de interessados em adquirir o bem; (II) a facilidade e simplicidade na divulgação, com dispensa de publicação de editais (art. 886, caput, do CPC); e (III)

maior flexibilidade nas condições de pagamento, afastando-se da rigidez dos parâmetros estabelecidos pelo art. 895 do CPC para o leilão (GAJARDONI, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1317).

14. Em tal hipótese, o órgão judicial atua, sobretudo, como fiscal das negociações, isto é, “na alienação por iniciativa particular, o juiz se limita a estabelecer parâmetros gerais e a controlar possíveis desvios ou irregularidades no curso da expropriação, que ocorrerá fora do âmbito judiciário” (GAJARDONI, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1317).

15. Assim, “incumbe ao órgão judiciário, na alienação por iniciativa particular do art. 880, examinar os elementos de existência, os requisitos de validade e os fatores de eficácia do negócio, avaliando a admissibilidade da oferta e o preenchimento dos demais pressupostos do remate (v.g., a proibição de preço vil, a teor do art. 891), de acordo com as condições traçadas no ato previsto no art. 880, § 1.º” (ASSIS, Araken de. Manual da execução. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

16. A alienação por iniciativa particular é a modalidade preferencial de alienação judicial; contudo, é possível que ocorra a alienação por iniciativa particular depois da frustração de eventual leilão judicial.

#### **4. DAS CONDIÇÕES PARA A ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR**

17. O art. 880, §1º, CPC, impõe que “o juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem”.

18. As condições para a alienação particular (prazo, publicidade, preço) serão estabelecidas pelo juiz, pautadas pela razoabilidade e adequadas às particularidades de cada execução. O juiz deve considerar “a realidade do local, as circunstâncias do mercado, a liquidez do bem penhorado, entre outros critérios, de maneira a não estipular condições tão rígidas que não atraiam eventuais interessados, nem tão flexíveis, que possam gerar prejuízos para as partes” (GAJARDONI, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1317).

19. Na fixação de tais condições, “a vontade do executado poderá ser dispensada para a satisfação da tutela do crédito, desde que justificada a alienação e não caracterizado o preço vil. Este é um desdobramento necessário da premissa

de que a atividade de execução deve ser voltada para a tutela do crédito” (ZANETTI JR., Hermes. Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico]: (artigos 824 ao 925). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-2.14).

20. Ademais, diante de frustração na alienação, as condições fixadas pelo juiz para a alienação por iniciativa particular podem ser reavaliadas e alteradas, para facilitar a expropriação do bem e o acesso do exequente ao crédito.

21. Portanto, há flexibilidade do juiz para a fixação das condições de alienação por iniciativa particular, que devem ser adequadas às circunstâncias da hipótese e podem ser revisitadas, se necessário.

## **5. DA VEDAÇÃO À ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR COM PREÇO VIL**

22. O CPC, em art. 891, parágrafo único, diz que se considera vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo esse sido fixado, considera-se vil o montante inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

23. Nada obstante, excepcionalmente, esta Corte Superior já flexibilizou o conceito legal de preço vil e admitiu a arrematação em valor menor ao equivalente a cinquenta por cento da avaliação do bem. Exemplificativamente: REsp 1.648.020/MT, Terceira Turma, DJe 15/10/2018; REsp n. 2.039.253/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023.

24. No julgamento do REsp n. 2.039.253/SP (DJe de 23/3/2023), esta Terceira Turma já decidiu que, na alienação por iniciativa particular, como regra geral, também incide a vedação à alienação por preço vil; entretanto, excepcionalmente, é possível que, diante das peculiaridades da situação em concreto, seja admitida a arrematação em valor menor ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, sem caracterizar preço vil.

## **6. DA PROTEÇÃO AO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ**

25. O termo de alienação formaliza a expropriação. “A assinatura do juiz constitui ato de homologação da alienação, ratificando, portanto, a legalidade do procedimento” (ZANETTI JR., Hermes. Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico]: (artigos 824 ao 925). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-2.14).

26. “Uma vez formalizada, a alienação somente poderá ser desfeita nas hipóteses dos §§ 1.º e 5.º do art. 903, aplicáveis subsidiariamente” (GAJARDONI, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1317).

27. O art. 903, §1º, I, CPC, prevê que arrematação poderá ser “invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício”.

28. Assim, a “arrematação será reputada inválida quando o preço ofertado for vil ou houver outro vício a macular o negócio, como, por exemplo, a arrematação realizada pelo próprio juiz da causa ou de qualquer das pessoas relacionadas no art. 890 do CPC. As hipóteses dizem respeito a vícios de nulidade, cuja gravidade não permite sejam desprezados, levando ao desfazimento da arrematação” (BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao código de processo civil: arts. 539 a 925, v.3. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 764).

29. Eventuais invalidades da alienação por iniciativa particular dependerão da demonstração de prejuízo. Nesse sentido, já decidiu essa Terceira Turma que “a ausência de prejuízo às partes e a vantajosidade econômica da alienação judicial por iniciativa particular, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, permitem a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, afastando a nulidade do procedimento”(REsp n. 2.210.743/RN, Terceira Turma, DJEN de 23/10/2025).

## **7. DO RECURSO SOB JULGAMENTO**

30. Na espécie, a alienação por iniciativa particular ocorreu imediatamente após a frustração do segundo leilão, quando o adquirente esclareceu dúvidas acerca do preço do Imóvel com a Sra. Leiloeira. Portanto, o procedimento determinado pelo art. 880, CPC, não foi respeitado: não houve requerimento do exequente; não houve intimação das partes; e não houve fixação das condições da alienação pelo juiz.

31. Ainda que posteriormente à alienação (descumprindo a ordem prevista legalmente), o BANCO credor anuiu com a alienação e o juiz a homologou. No mais, a alienação se deu por preço superior a 50% do valor da avaliação, pago à vista. A alienação por iniciativa particular foi intermediada por leiloeira, profissional experiente na área, com mais de trinta anos de atuação.

32. No recurso especial, o prejuízo alegado diz respeito à impossibilidade de parentes de GILMAR exercerem o direito de preferência, para manter o Imóvel na família, diante da ausência de intimação do devedor, anterior à alienação. Contudo, como exposto em sentença, “o filho e o irmão do autor GILMAR tiveram plena ciência do interesse do requerido JOÃO em arrematar o imóvel, mesmo após o término da segunda hasta, preferindo se abster de efetuar propostas” (e-STJ fl. 493). Ademais, “chama atenção o fato de a tese de perda da chance de exercer o direito de preferência só ter sido alegada na réplica (e. 30). Tal tese sequer

constou na inicial ou mesmo nas impugnações apresentadas à época da arrematação nos autos da execução (e. 1, itens 17, 23 e 26)” (e-STJ fl. 494).

33. Como apontou o TJ/SC, “não remanesce qualquer prejuízo aos apelantes em razão da sua ausência de intimação prévia para a venda direta uma vez que esta se realizou imediatamente após o leilão judicial, do qual os recorrentes tiveram ciência inequívoca” (e-STJ fl. 620).

34. Os danos morais e materiais alegados ocorreram devido à perda do imóvel penhorado, que obrigou a recorrente CRISLAINE a deixá-lo.

35. Inexistindo prejuízo aos recorrentes, decorrente da ausência de intimação quanto à alienação por iniciativa particular, descabidas a decretação de invalidade e as indenizações pretendidas.

## **8. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

36. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

## **9. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 12% (doze por cento) para 12,5% (doze e meio por cento) do valor da causa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0084950-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.202.208 / SC

Números Origem: 000097519998240071 50005813320218240071 97519998240071

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GILMAR ANTÔNIO PIAIA  
RECORRENTE : CRISLAINE PIAIA CASTANHA  
ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC015409  
RECORRIDO : JOAO CARLOS RANDON  
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609  
RAFAEL LENIESKY - SC011893  
MARCOS ANTONIO PERAZZOLI - SC012275  
JOSE LUIS MARIN - SC023991  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844  
ADVOGADOS : KARLA REGINA STEFANI CARDOSO - SC019615  
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874  
ADVOGADA : JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2025/0084950-4 - REsp 2202208